



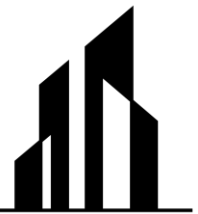
AO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA/SC

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 192/2022

A empresa **CPV Engenharia e Projetos LTDA**, situada à Rua Visconde de Mauá, 66, Itoupava Seca, Blumenau/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 33.444.048/0001-48, vem respeitosamente à vossa presença, **impugnar** o edital de Tomada de Preços nº 192/2022, conforme facultado no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE:

As impugnações devem ser apresentadas no prazo fixado no artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo o prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Logo, considerando a data de abertura do referido certame, a impugnação é **tempestiva**.



DOS FATOS

Trata-se da Tomada de Preços 192/2022 do Município de Nova Veneza, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para elaboração de projeto final de engenharia para a pavimentação asfáltica ligando a Vila Maria com a divisa de Morro Grande com 6,7 km (processo 7319/2022)**.

Dentre as exigências editalícias, é possível verificar diversos requisitos no tocante da habilitação das licitantes que ali estavam para garantia da correta e total execução do objeto ora licitado, sendo um deles o atestado de visita técnica, que próximo ao dia da abertura do certame (04/07/2022) fora dispensado com a publicação da segunda retificação.

Passamos a analisar os fundamentos que respaldam o pedido da impugnante.

DOS FUNDAMENTOS

Conforme já relatado, após a leitura do instrumento convocatório, evidenciou-se que a exigência da visita técnica ao local estava ali não à toa, se não para que **garantisse** o conhecimento **total** das licitantes no tocante do objeto licitado. Desta forma, para que se mantenha a garantia da correta e total execução do objeto, assegurando a contratação e garantindo a vantajosidade do processo, faz-se necessária a adequação do instrumento convocatório.



DA EXIGÊNCIA DA VISITA TÉCNICA

A priori, insurgimos contra a manifestação da segunda retificação do instrumento convocatório, que dispensa a visita técnica conforme abaixo transcrito:

ONDE SE LÊ:

o) Atestado de visita emitido pelo Município de Nova Veneza até 02 dias úteis antes da abertura da licitação (setor de planejamento, em nome do engenheiro/arquiteto responsável técnico da proponente), demonstrando que o mesmo visitou o local, bem como tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações necessárias para a realização do objeto deste certame.

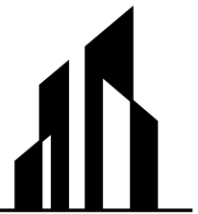
LEIA-SE:

o) Atestado de visita emitido pelo Município de Nova Veneza até 02 dias úteis antes da abertura da licitação (setor de planejamento, em nome do engenheiro/arquiteto responsável técnico da proponente), demonstrando que o mesmo visitou o local, bem como tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações necessárias para a realização do objeto deste certame ou apresentar Declaração de dispensa de visita técnica (modelo em anexo).

Acerca da exigência da visita técnica, fazemos saber que conforme abaixo demonstrado, é coerente tal exigência no instrumento convocatório, neste tocante é jurisprudência consolidada que caso seja julgado imprescindível a visita ao local da execução do objeto, a mesma **deverá** ser realizada:

"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto." (grifo nosso)

Acórdão TCU 1955/2014



Acerca do acórdão TCU 1955/2014 podemos ressaltar que a visita **não** poderá ser exigida como requisito, a não ser que for imprescindível para o conhecimento das particularidades do objeto. Nesse caso em específico, a exigência para a visita técnica **existe** no edital e é obrigatória, antes da publicação da segunda retificação em 04/07/2022.

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução de fase de vistoria prévia no edital **é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto**, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”. (grifo nosso)

Acórdão TCU 4968/2011

Ainda referente ao tema, o Acórdão TCU 4968/2011 deixa claro o objetivo da visita ao local de execução do objeto, e que provavelmente foi levado em consideração pela equipe deste Município ao **exigir** antes da publicação da segunda retificação, a visita técnica dos licitantes ao local da execução do objeto, deixando claro que segundo entendimento, **é estritamente necessário** o conhecimento prévio do local.

“Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurando a ele o direito de realização de vistoria prévia”.

Lei 14133/2021, Art. 63, §2º

Sobre este assunto, cabe demonstrar que o entendimento é tão levado em consideração que é presente na nova Lei de licitações, conforme acima transcrito, dada a importância desta visita na contratação de uma licitante que conheça e cumpra integralmente as questões referentes ao objeto contratado.



DA OBSCURIDADE DA SEGUNDA RETIFICAÇÃO

Após as demonstrações acima, cabe ressaltar que a exigência previamente existente no edital em que era **requisitada** a visita técnica do licitante ao local de execução do objeto através do comparecimento de seu responsável técnico, fica questionada a real intenção da publicação desta nova retificação, visto que agora **não** fica obrigada a visita técnica por parte do licitante.

Ora, se num primeiro momento a visita foi julgada estritamente necessária, tanto que obrigatória e **sem** a possibilidade de dispensa, qual a motivação para decaimento desta exigência editalícia?

Ainda podemos ressaltar que após deslocamento de um técnico da CPV Engenharia e Projetos ao local, e minuciosa vistoria de todo o trecho por ele executada, constatou-se **estritamente necessária** a visita ao local, visto que o objeto deste instrumento convocatório é repleto de particularidades que somente poderão ser constatadas através de visita ao local.

Acerca disto, esta administração deverá levar em consideração todo o empenho empregado pela equipe da empresa CPV Engenharia e Projetos, visto que se adequou ao edital quando deslocou o engenheiro para conferir os aspectos do objeto desta eventual contratação. Tal empenho ainda reflete a seriedade e compromisso desta empresa para com as entidades contratantes.

No momento em que se retifica o edital **deixando** de exigir a visita, sendo que já realizado todo o esforço por parte da CPV Engenharia e Projetos, praticamente considera-se uma afronta a seriedade e compromisso desta empresa e equipe, que novamente, se programou para que com o devido esmero **vistoriasse** o local, preparando-se para o futuro certame.

A constatação da presença do membro da equipe no Município de Nova Veneza é confirmada pelo termo de visita abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA VENEZA

ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

ATESTADO DE VISITA

Atesto para os devidos fins da Licitação ao Edital de Tomada de Preço nº 192/2022, que a empresa CPV Engenharia e Projetos LTDA, CNPJ 33.444.048/0001-48, TOMOU CONHECIMENTO DAS ATUAIS CONDIÇÕES DO OBJETO DESTA TOMADA DE PREÇOS, mediante verificação "in loco".

Nova Veneza, 01 de julho de 2022.

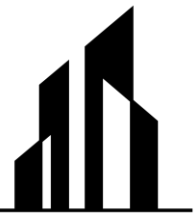
CARLOS LUCIANO SAVI
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo

Visitei o local onde será executada a obra, e tomei pleno conhecimento das condições ambientais, técnicas, do grau de dificuldades dos trabalhos e dos demais aspectos que possam influir direta e indiretamente na execução da mesma.

REPRESENTANTE DA EMPRESA
ENGENHEIRO MATHEUS C. O. BIEGING
CREA/SC 163523-1

FONE (48) 3471-1766 – FAX (48) 3471-1750

Travessa Oswaldo Búrigo, 44 – CEP: 88.865-000 – NOVA VENEZA – Santa Catarina – CNPJ: 82.916.826/0001-60
CAPITAL CATARINENSE DA GASTRONOMIA ITALIANA - Lei Estadual nº 12.789



DO PEDIDO

Expostas as razões que balizaram a presente impugnação, requer-se:

- 1) Que a presente impugnação seja RECEBIDA E CONHECIDA;
- 2) Considerando os fatos e fundamentos apresentados, que seja feita a manutenção no instrumento convocatório passando a ser exigida a visita, visto a particularidade do objeto licitado;
- 3) Que seja reaberto o prazo estabelecido anteriormente, no caso 08/07/2022, visto o preparo desta e de outras licitantes que se programaram com antecedência para correta e idônea participação no certame;

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Blumenau, 06 de julho de 2022

Matheus C. de O. Biegging
Sócio Administrador
CPV Engenharia e Projetos LTDA
33.444.048/0001-48